

Diretrizes sobre o Direito à Água em África

Adotado durante a 26ª Sessão Extraordinária da Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos realizada de 16 a 30 de julho de 2019, em Banjul, na Gâmbia

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| Prefácio | 4 |
| Preâmbulo..... | 6 |
| Definições | 9 |
| Parte 1. PRINCÍPIOS GERAIS..... | 11 |
| 1. Soberania do Estado e responsabilidade das comunidades sobre os recursos naturais | 11 |
| 2. Princípios de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos..... | 11 |
| 3. Obrigações dos Estados de respeitar, proteger, promover e cumprir o direito à água | 12 |
| 4. A obrigação dos Estados de mobilizar recursos para a realização do direito à água | 12 |
| 5. Princípio da não discriminação e igualdade de acesso..... | 12 |
| 6. Princípio do não-retrocesso..... | 13 |
| Parte 2. UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS À GESTÃO DA ÁGUA..... | 15 |
| 7. Disposição geral | 15 |
| 8. Participação | 15 |
| 9. Acesso a informação | 17 |
| 10. Prestação de contas | 18 |
| 11. Sustentabilidade..... | 19 |
| Parte 3. ÁGUA SUFICIENTE, SEGURA, ACEITÁVEL, FISICAMENTE ACESSÍVEL E A PREÇO RAZOÁVEL PARA USOS PESSOAL E DOMÉSTICO..... | 20 |
| 12. Disposições Gerais | 20 |
| 13. Disponibilidade | 20 |
| 14. Acessibilidade física..... | 21 |
| 15. Acessibilidade..... | 22 |
| 16. Qualidade e admissibilidade | 23 |
| Parte 4. GRUPOS VULNERÁVEIS E MARGINALIZADOS E GRUPOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE ÁGUA | 25 |
| 17. Disposições Gerais | 25 |
| 18. Pessoas sem-teto e pessoas que vivem em assentamentos informais..... | 25 |
| 19. Pessoas que vivem em áreas rurais e áreas urbanas privadas..... | 25 |
| 20. Pessoas privadas de liberdade | 26 |
| 21. Crianças..... | 26 |
| 22. Mulheres | 26 |
| 23. Idosos | 26 |
| 24. Pessoas portadoras de deficiência..... | 27 |

| | | |
|----------|--|-----------|
| 25. | Refugiados, migrantes e pessoas deslocadas internamente..... | 27 |
| 26. | Apátridas e requerentes de asilo | 27 |
| 27. | Povos indígenas..... | 27 |
| Parte 5 | GESTÃO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA..... | 28 |
| 28. | Sustentabilidade e estratégias integradas | 28 |
| 29. | Avaliação do impacto em direitos humanos..... | 28 |
| 30. | Situações de emergência | 30 |
| 31. | Alterações Climáticas | 30 |
| Parte 6. | ATORES PRIVADOS | 32 |
| 32. | Condições para delegação de serviços de abastecimento de água a entidades privadas | 32 |
| 33. | Regulamentação de todas as atividades de outros atores privados e impacto no direito à água..... | 34 |
| Parte 7. | IMPLEMENTAÇÃO | 35 |
| 34. | Disposições Gerais | 35 |
| 35. | Cooperação regional na gestão transfronteiriça da água..... | 35 |
| 36. | Cooperação internacional..... | 36 |
| 37. | Disseminação..... | 37 |
| 38. | Capacitação..... | 37 |
| 39. | Relatórios à Comissão Africana..... | 37 |

Prefácio



A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão Africana) é o principal órgão da União Africana encarregue da promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos em todo o Continente Africano. Um marco importante no trabalho da Comissão Africana tem sido a atenção significativa dispensada aos direitos económicos, sociais e culturais desde 2010.

Nas vésperas do trigésimo aniversário da Carta Africana, a Comissão Africana adotou os Princípios e Diretrizes de 2010 sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África, também referidos como as “Diretrizes de Nairobi”, e as Diretrizes de Relatório de 2010 para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África, também conhecidos como «Diretrizes de Túnis». Estes instrumentos constituem os alicerces da proteção dos direitos económicos, sociais e culturais em África. A sua interpretação em evolução é tarefa da Comissão Africana e, em particular, do seu Grupo de Trabalho para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Em 2015, através da Resolução 300 sobre o direito às obrigações de água, a Comissão Africana instruiu o seu Grupo de Trabalho sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais para desenvolver «princípios e diretrizes sobre o direito à água para ajudar os Estados na implementação de suas obrigações».

O objetivo das Diretrizes sobre o Direito à Água em África é informar e apoiar o trabalho dos Estados, cumprindo sua obrigação de respeitar, proteger e cumprir o direito individual e coletivo à água, e em elaborar relatórios periódicos para a Comissão Africana. Ao capturar num instrumento a interpretação desenvolvida pela Comissão por meio de suas resoluções e jurisprudência na última década, as Diretrizes fornecem orientações claras aos Estados e atores da sociedade civil sobre os direitos e obrigações decorrentes do direito à água.

Essas Diretrizes informam o desenvolvimento de uma estratégia abrangente e integrada do estado para tratar de todos os direitos relacionados à água, que são por natureza interconectados e interdependentes. Assim, a realização do direito ao saneamento e o direito a um ambiente seguro é uma condição prévia necessária para garantir a realização do direito à água. O acesso a água potável segura e água para limpeza e lavagem das mãos é essencial para realizar o direito à saúde. A água para a gestão da higiene menstrual é uma condição prévia necessária para o direito à educação de mulheres e meninas. O direito à alimentação complementa o direito à água, fornecendo água para a agricultura, pesca e pecuária, e assegurando outros meios de subsistência relacionados à água.

No geral, estas Diretrizes constituem a principal referência jurídica para avaliar os progressos em direção às metas perseguidas na Agenda da União Africana de 2063 e no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 para garantir, respetivamente, uma «utilização e gestão equitativa e sustentável dos recursos hídricos para o desenvolvimento socioeconómico, a cooperação regional e o meio ambiente» e «acesso à água para todos».

A Comissão Africana está extremamente grata pelas imensas contribuições dos membros do Grupo de Trabalho e, em particular, da Sra. Helene Ramos dos Santos, do Ponto Focal do Direito à Água, do Assessor Jurídico Sénior e dos Voluntários da Juventude da União Africana que prestaram apoio durante a elaboração destas Diretrizes.

Jamesina Essie L. King

Comissária e Presidente do Grupo de Trabalho

Grupo de Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África



Preâmbulo

A Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos,

Recordando ACHPR / Res.300 (EXT.OS / XVII) sobre o direito às obrigações em matéria de água solicitando ao Grupo de Trabalho sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais que elabore princípios e diretrizes sobre o direito à água para ajudar os Estados na implementação de suas obrigações;

Observando o papel da Comissão Africana, nos termos do Artigo 45º (1) (b) da Carta Africana, «formular e estabelecer princípios e regras destinados a resolver problemas legais relacionados com os direitos humanos e dos povos e liberdades fundamentais sobre os quais os Governos Africanos podem basear sua legislação»;

Observando também os Artigos 60º e 61º da Carta Africana, que compelem a Comissão Africana a inspirar-se no direito internacional sobre os direitos humanos e dos povos e outras fontes de direito reconhecidas pelos Estados Africanos;

Recordando a esse respeito, o Comentário Geral Nº. 15 do Comité das Nações Unidas sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais sobre o direito à água; Resoluções 64/292 e 70/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas e Resoluções 15/9 e 33/10 do Conselho para os Direitos Humanos das Nações Unidas reconhecendo tanto o direito à água quanto o direito ao saneamento;

Recordando que o direito à água não está entre os direitos diretamente protegidos na Carta Africana, mas está implícito na proteção de vários desses direitos, incluindo os direitos à vida, dignidade, trabalho, saúde, desenvolvimento económico, social e cultural e a um ambiente satisfatório;

Recordando os Princípios e Diretrizes da Comissão Africana de 2010 sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África e as Diretrizes para Relatórios de 2010 para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África, e a Resolução ACHPR / Res. 300 (EXT.OS / XVII) sobre o Direito de Obrigações à Água, enquanto elaboram explicitamente o conteúdo do direito à água em África;

Recordando as Diretrizes e Princípios para Relatórios Estatais da Comissão Africana de 2017 sobre os Artigos 21º e 24º da Carta Africana relativos às Indústrias Extrativas, Direitos Humanos e Meio Ambiente, à medida que desenvolvem o conteúdo do direito dos povos sobre os recursos naturais, incluindo recursos hídricos, em África;

Recordando além disso, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos dos Idosos em África, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas portadoras de Deficiência em África e a Convenção da União Africana sobre a Cooperação Transfronteiriça; o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África, que se refere ao direito à água;

Recordando a Visão da África para a Água para 2025, tal como adotado pela União Africana e pela Comissão Económica para África, e apelando para “uma África onde haja uma utilização e gestão equitativa e sustentável dos recursos hídricos para a redução da pobreza, desenvolvimento socioeconómico, desenvolvimento regional e meio ambiente”; bem como as recentes declarações e planos de ação adotados pela União Africana, enquanto reconhecem um lugar particular para a água no desenvolvimento;

Lembrando ainda a Visão da África para a Água 2025, pois exige que as bacias hidrográficas sirvam de base para a cooperação e desenvolvimento regionais e sejam tratadas como património natural para todos dentro de tais bacias;

Saudando a Carta da Água do Rio Senegal em 2002, a Carta da Água da Bacia do Níger de 2008 e a Carta da Água de 2012 para a Bacia do Lago Chade, reconhecendo explicitamente o direito à água potável;

Observando os acordos eThekwini, Sharm el Sheikh e N’Gor, em que os Estados se comprometeram a reservar 1% do PIB para os serviços de água e saneamento,

Recordando ainda os princípios consuetudinários do direito internacional da água, orientando a gestão compartilhada dos cursos de água, incluindo os princípios de uso razoável e equitativo dos recursos hídricos compartilhados, sem danos e a cooperação como base para uma gestão sustentável dos recursos hídricos transfronteiriços;

Recordando a jurisprudência da Comissão Africana sobre os direitos económicos, sociais e culturais;

Preocupado com o fato de a África Subsaariana possuir o maior número de países que sofrem de escassez de água do que qualquer outro lugar do planeta e que, entre os estimados 800 milhões de pessoas que vivem em África, 300 milhões vivem num ambiente de falta de água;

Preocupado com a concorrência no uso da água e no acesso a recursos hídricos, num contexto de grande diversidade na cobertura de água segura entre as regiões do continente e de grande interdependência, já que a maioria das bacias hidrográficas é compartilhada entre vários países;

Preocupado com a crescente tendência de apoderar-se da água por instituições internacionais e empresas transnacionais¹, a privatização do abastecimento de água e gestão de recursos hídricos e o acesso desigual e controlo da água pelas comunidades rurais e urbanas;

Preocupado com a extensa operação de empresas de mineração e extração no continente Africano, que causam danos sociais e ambientais irreparáveis, contaminando fontes de água e rios e impedindo que as comunidades tenham acesso equitativo e seguro a água potável e saneamento;

¹ <https://www.grain.org/es/article/entries/686-lessons-from-a-green-revolution-in-south-africa>
[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2015/535010/EXPO_STU\(2015\)535010_PT.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2015/535010/EXPO_STU(2015)535010_PT.pdf)

Preocupado porque muitas partes da África experimentam ciclos de seca e inundações e que as mudanças climáticas podem impor um impacto significativo nas populações humanas, nos ecossistemas e no meio físico, induzindo eventos climáticos extremos, bem como flutuações nas temperaturas que afetam a evapotranspiração;

Preocupado sobre os efeitos negativos do uso excessivo e da poluição dos recursos hídricos e outras atividades de desenvolvimento que ameaçam os direitos das gerações presentes e futuras, cuja realização depende do acesso equitativo à água;

Preocupado que muitas jurisdições ainda funcionam com base no fato de que o direito à água não é justificável;

Por este meio **adota** as Diretrizes sobre o Direito à Água em África e urgentemente **apela** os Estados Partes da Carta Africana a adotarem todas as medidas necessárias para implementar as disposições destas Diretrizes em suas legislações nacionais, garantirem sua ampla promoção e divulgação e assegurarem sua implementação efetiva.

Definições

No contexto destas diretrizes:

“**Água a preços acessíveis**” significa que a taxa cobrada pela água não ameaça nem compromete a capacidade da pessoa de pagar por outras necessidades básicas, como alimentação, habitação e assistência médica.²

“**Comunidades**” refere-se a grupos de pessoas que vivem no mesmo lugar ou que possuem uma característica em comum, por exemplo, religião.

“**Higiene doméstica**” refere-se a todo o trabalho realizado para manter a casa, o vestuário das pessoas e a roupa de cama limpas, como preparação de alimentos, varrer e lavar o chão, limpar o banheiro, lavar vestuário e roupas de cama, lavar a louça e utensílios de cozinha após as refeições.

“**Fonte de água melhorada**” é um tipo de fonte de água que, por natureza da sua construção ou por intervenção ativa, é suscetível de ser protegido de contaminação externa, em particular contra contaminação por matéria fecal.

Isso inclui: água canalizada para habitação ou quintal / terreno; torneiras públicas / tubos de água/tubulações; poços / furos; poços escavados protegidos; nascentes protegidas (normalmente parte de um suprimento de nascente); coleta de água da chuva; e água engarrafada, se a fonte secundária usada pelo agregado familiar para cozinhar e higiene pessoal for melhorada/aprimorada.

Isso exclui: poços escavados não protegidos; nascentes desprotegidas; fornecedor de água; carrinho com tanque pequeno/ tambor; água engarrafada, se a fonte secundária usada pelo agregado familiar para cozinhar e higiene pessoal não for melhorada; Caminhão tanque; e águas superficiais.

“**Grupos marginalizados**” refere-se a grupos sem ou insuficiente³ acesso a água.

“**Uso pessoal e doméstico**” significa água para consumo seguro e limpo, para uso pessoal e doméstico, de higiene, saneamento, religioso e cultural.

“**Higiene pessoal**”: refere-se à manutenção da limpeza do corpo e do vestuário de uma pessoa para preservar a saúde e o bem-estar gerais, inclusive em particular para essas diretrizes, lavagem das mãos e higiene menstrual.

“**Comunidades ribeirinhas**” refere-se a um grupo de pessoas que partilham o acesso à mesma bacia hidrográfica.

² Compilação de comentários e recomendações gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos (2008) HRI / GEN / 1 / Rev.9 (Vol. I), parágrafo 12 (i). Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 79 (i) e parágrafo 86 (h).

³ De acordo com a Organização Mundial da Saúde, é necessário um mínimo de 50 litros de água por pessoa por dia para satisfazer as necessidades domésticas e de higiene mais básicas, e este é um parâmetro de referência amplamente aceite. G. Howard e J. Bartram, 'Quantidade de Água Doméstica, Nível de Serviço e Saúde', OMS / SDE / WSH / 03.02; Organização Mundial de Saúde, 2003 p. 22. Veja também 'O Direito Humano à Água e ao Saneamento', Programa da Década das NU sobre Defesa e Comunicação e Conselho Colaborativo de Abastecimento de Água e Saneamento.

“**Saneamento seguro**” refere-se ao fornecimento de instalações e serviços para o manuseio de excrementos humanos que efetivamente previnam o contato de seres humanos, animais e insetos, com excrementos e o tratamento e descarte ou reutilização de fezes, urina e águas residuais.⁴

“**Água segura**” significa água que, em particular, está isenta de substâncias perigosas (microrganismos, substâncias químicas e riscos radiológicos) que podem pôr em risco a saúde humana.⁵

“**Suficiente**” água é a quantidade de água necessária para atender às necessidades pessoais e domésticas do indivíduo.⁶

“**Grupos vulneráveis**” são grupos particularmente em risco de não receber água ou água insuficiente, devido a uma situação de dependência em relação a uma instituição pública, e / ou uma condição, que pode estar ligada, por exemplo, à idade, situação econômica, saúde, trabalho, localização, sexo ou deficiência.

“**Recursos hídricos**” referem-se a recursos hídricos naturais renováveis, tanto de águas superficiais como subterrâneas, que são gerados através do ciclo hidrológico.

“**Abastecimento de água**” refere-se à captação, transmissão, tratamento, armazenamento e distribuição de água da fonte para os consumidores para consumo.

“**Necessidades especiais de água**” refere-se à quantidade e / ou qualidade aumentada que uma pessoa pode precisar devido a fatores pessoais, incluindo necessidades de saúde, culturais, espirituais e religiosas.

⁴ UNGA, 'Relatório do Relator Especial sobre o direito humano à água e ao saneamento para a 68ª Sessão da AGNU (2013) Doc ONU A / 68/264

⁵ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 90. CADHP Diretrizes e Princípios para Relatórios Estaduais dos Artigos 21º e 24º relacionado às Indústrias Extrativas, Direitos Humanos e Meio Ambiente, parágrafo 9, p. 22.

⁶ O mínimo absoluto determinado pela OMS é de 20 litros / pessoa / dia. Para a realização do direito à água, os Estados devem fornecer pelo menos 50 a 100 litros *per capita* por dia. G. Howard e J. Bartram, Quantidade de Água Doméstica, Nível de Serviço e Saúde, (Organização Mundial da Saúde, 2003), 22, citado na Organização Mundial de Saúde, Diretrizes para a qualidade da água potável, 4ª edição (2017), p. 84.

Parte 1. PRINCÍPIOS GERAIS

1. Soberania do Estado e responsabilidade das comunidades sobre os recursos naturais

1.1 Os Estados têm a principal responsabilidade de garantir a administração dos recursos naturais e com o interesse da população sob sua jurisdição, e devem cumprir sua missão de acordo com a lei e os padrões internacionais de direitos humanos.⁷

1.2 Em particular, os Estados devem respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos em todas as questões de recursos naturais, exploração, extração, gestão de resíduos tóxicos, desenvolvimento, gestão e governação, na cooperação internacional, acordos de investimento e regulamentação comercial.⁸

1.3 Os Estados nunca devem renunciar à sua soberania sobre os recursos naturais.

1.4 Os Estados devem abster-se de utilizar o acesso à água como instrumento político.⁹

1.5 Os Estados protegerão os recursos hídricos, incluindo nascentes, córregos e lagos que sejam de importância cultural para as comunidades locais e tradicionais ou para o país em geral e garantir o acesso a indivíduos e comunidades que dependem dele para suas necessidades domésticas e de subsistência.

1.6 Os Estados exercem sua soberania sob a autoridade delegada de seu povo, e as comunidades, por sua vez, se envolvem ativamente na gestão sustentável dos recursos hídricos e nunca os utilizam de maneira que contrarie o interesse público ou a gestão sustentável dos recursos.

2. Princípios de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos

2.1. Todos os direitos humanos reconhecidos de forma explícita e implícita na Carta Africana são interdependentes e indivisíveis. Como tal, a sua implementação e realização devem ser prosseguidas de uma forma abrangente.

2.2. Os Estados procurarão, por meio de uma estratégia integrada da água, a realização do direito à água e todos os outros direitos humanos relacionados com a água, como o direito à vida, o direito à sobrevivência e crescimento das crianças, o direito ao desenvolvimento económico, social e cultural, direito à alimentação, direito à subsistência, direito à saúde, direito à educação, direito a um ambiente satisfatório e direito ao saneamento.

⁷ Resolução 224 da ACHPR 'Resolução sobre uma abordagem baseada nos direitos humanos à governação dos recursos naturais'. CADHP Diretrizes e Princípios para Relatórios Estatais sobre os Artigos 21º e 24º, relativos às Indústrias Extrativas, Direitos Humanos e Meio Ambiente, 19-20.

⁸ Resolução 224 da ACHPR, 'Resolução sobre uma abordagem baseada em direitos humanos para a governação dos recursos naturais'

⁹ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (c). CADH, 155/96: Centro de Ação de Direitos Sociais e Económicos (SERAC) e Centro de Direitos Económicos e Sociais (CESR) / Nigéria, parágrafos 55-58

3. Obrigações dos Estados de respeitar, proteger, promover e cumprir o direito à água

3.1. Todos os direitos, incluindo o direito à água, são de aplicação imediata aos Estados após a ratificação da Carta.

3.2. Os Estados devem respeitar, proteger, promover e cumprir o direito à água exercido individualmente, em associação com outras pessoas ou dentro de uma comunidade ou grupo.¹⁰ Nenhuma hierarquia é concedida a nenhum desses deveres e todos devem ser protegidos por meio de recursos administrativos e judiciais.

3.3. Os Estados tomarão medidas deliberadas, concretas e específicas para avançar de forma mais rápida e eficaz possível em direção à meta de plena realização do direito à água, utilizando o máximo de recursos disponíveis.¹¹

4. A obrigação dos Estados de mobilizar recursos para a realização do direito à água

4.1 Os Estados mobilizarão os recursos disponíveis para respeitar, proteger, promover e cumprir o direito à água.

4.2 Para esse fim, os Estados devem mobilizar recursos financeiros e não financeiros, incluindo recursos técnicos e humanos, priorizar recursos mais sustentáveis,¹² e permitir maior capacidade de resposta às necessidades domésticas e responsabilidade ao seu povo.¹³

4.3 Quando um Estado alega que não realizou o direito à água, por qualquer motivo, como restrições ou ajustes económicos, deve mostrar que alocou todos os recursos disponíveis para a realização dos direitos humanos, incluindo o direito à água.¹⁴

5. Princípio da não discriminação e igualdade de acesso

5.1 Os Estados garantirão uma participação não discriminatória a todas as partes interessadas no setor da água, bem como um acesso igual às instalações e serviços de água. Os Estados devem adotar medidas positivas para garantir que grupos vulneráveis e marginalizados e grupos com necessidades especiais, incluindo necessidades culturais, espirituais e religiosas, participem do setor da água e tenham acesso à água, seguindo as Diretrizes da Parte 4.¹⁵

¹⁰ Princípios e Diretrizes da CADHP para a implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, parágrafos 4-12.

¹¹ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, parágrafo 13

¹² Relatório do Relator Especial sobre a questão dos direitos humanos e pobreza extrema, Magdalena Sepúlveda Carmona (2014) Doc. ONU A / HRC / 26/28, parágrafo 52

¹³ Princípios e Diretrizes da CADHP para a implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 20

¹⁴ Diretrizes de Maastricht, par. 13 e 15 (e)

¹⁵ Resolução da CADHP.300 'Resolução sobre o direito humano à água'

5.2 De acordo com o Artigo 2º da Carta Africana, os Estados proibirão qualquer discriminação que dificulte o acesso à água com base na idade, raça, origem étnica, cor, sexo, género, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra, origem nacional e social, estatuto económico, nascimento, estado de saúde ou outra situação. A discriminação inclui qualquer conduta ou omissão que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar o acesso e gozo iguais de direitos económicos, sociais e culturais.¹⁶

5.3 A igualdade de género e a proteção dos direitos das mulheres e meninas devem receber atenção especial no setor da água.

6. Princípio do não-retrocesso

6.1. Exceto em situações de emergência, os Estados estão proibidos de tomar medidas retrógradas que possam levar a retrocessos no gozo do direito à água.¹⁷ Exemplos de medidas retrógradas são os aumentos de preços que excluem os mais pobres da população do acesso a serviços de água, monitoramento e supervisão inadequados ou investimento insuficiente em capacidade de recursos humanos ou na operação e manutenção de serviços e instalações de água.

6.2. Medidas que reduzem o gozo do direito à água por indivíduos ou povos estão *prima facie* em violação da Carta Africana. Tais medidas devem ser justificadas à luz da totalidade dos direitos previstos na Carta Africana e no contexto do uso pleno dos recursos máximos disponíveis, conforme interpretado na Diretriz 4.

6.3. Situações de emergência podem, no entanto, levar a retrocesso, mas somente se os Estados fornecerem publicamente justificativa de que as medidas retrógradas são, todas juntas:

- i. Temporário, na medida em que permanecem em vigor apenas pelo tempo necessário e por um período máximo de três meses, prorrogável mediante revisão, conforme definido na alínea (viii);
- ii. Legítimo, com o objetivo final de proteger a totalidade dos direitos humanos;
- iii. Necessário, pois deve ser justificável após a consideração mais cuidadosa de todas as outras alternativas menos restritivas;
- iv. Razoável, na medida em que os meios escolhidos são os mais adequados e capazes de alcançar um objetivo legítimo;
- v. Proporcional, no sentido de que a adoção de qualquer outra política ou falta de ação seria mais prejudicial ao gozo dos direitos económicos, sociais e culturais;

¹⁶ Princípios e Diretrizes da CADHP para a implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 19

¹⁷ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, parágrafo 16

- vi. Não discriminatório, capaz de mitigar as desigualdades que podem surgir em tempos de crise e não afetar desproporcionalmente os direitos de indivíduos e grupos marginalizados e desfavorecidos;
- vii. Protetor do conteúdo não derogável dos direitos económicos, sociais e culturais, com base na transparência e na participação genuína dos grupos afetados incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas afetados, quando apropriado, ao examinar as medidas e alternativas propostas; e
- viii. Sujeito a procedimentos significativos de revisão e prestação de contas a cada três meses.

6.4 Algumas medidas podem não ser deliberadamente regressivas, mas podem, no entanto, ter efeitos regressivos. Nesses casos, é necessária a devida diligência dos Estados para evitar impactos negativos nos direitos humanos.¹⁸ Os Estados são responsáveis por violações dos direitos humanos decorrentes da implementação de tais medidas retrógradas.

¹⁸ CDH da ONU, 'Relatório do Relator Especial sobre o direito humano à água potável e ao saneamento: Foco na sustentabilidade na realização dos direitos à água e ao saneamento '(2013).

Parte 2. UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITOS À GESTÃO DA ÁGUA

7. Disposição geral

7.1. Os Estados garantirão, nas leis e na prática, que os princípios universalmente reconhecidos e definidos abaixo, de participação, não discriminação, acesso à informação, sustentabilidade e responsabilidade sejam respeitados, protegidos, promovidos e cumpridos no planejamento, tomada de decisão e execução, e processos de monitoramento no setor da água, como parte integrante da realização do direito à água.

8. Participação

Disposições Gerais

8.1. Os Estados estabelecerão mecanismos que permitam proactiva e deliberadamente a participação transparente, máxima e eficaz de indivíduos e comunidades em todas as etapas de planejamento, tomada de decisão, implementação, monitoramento e avaliação da gestão de recursos hídricos e das políticas e planos de água, saneamento e higiene a nível local de maneira democrática e inclusiva.¹⁹ Esta obrigação se aplica em todos os casos, sejam entidades públicas ou privadas responsáveis pela gestão dos recursos hídricos ou pelo abastecimento de água.

8.2. Os Estados devem identificar, reconhecer e remover os obstáculos à participação, conforme definido na Diretriz 8.1, e garantir a participação significativa de grupos vulneráveis e marginalizados, especialmente os mencionados na Parte 4 e o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas, quando apropriado.

8.3. Os Estados garantirão que indivíduos e grupos, incluindo grupos vulneráveis e marginalizados, estejam cientes de sua capacidade de participar.²⁰ Os Estados devem adotar medidas para incentivar e facilitar a participação das pessoas pertencentes a esses grupos e garantir que os mecanismos de participação sejam acessíveis a todos e funcionem de maneira não discriminatória. Os Estados devem, em particular, capacitar as mulheres a participar, em igualdade de condições com os homens, em todos os níveis dos recursos hídricos e nos programas da água.

8.4. Os Estados promoverão e protegerão o espaço da sociedade civil e aumentarão a capacidade da sociedade civil e dos defensores dos direitos humanos que trabalham com questões de água e saneamento e fortalecerão a sua voz nos processos de tomada de decisão e no discurso público.

Gestão comunitária da água

8.5. Todos os níveis de governo, incluindo as autoridades locais, têm a responsabilidade primária de garantir a realização do direito à água para todos e administrar os recursos hídricos de maneira participativa, transparente, sustentável, equitativa, eficaz e responsável. Para

¹⁹ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (i) Resolução da ACHPR 300 'Resolução sobre o direito humano à água'

²⁰ Relator Especial das NU sobre o Direito à Água Potável e ao Saneamento Seguros (2016), parágrafo 77 (j)

conseguir isso, os Estados devem garantir que as autoridades locais tenham os poderes e recursos necessários, e buscar e facilitar a participação das comunidades para planejar e implementar planos, estratégias e projetos para a gestão dos recursos hídricos.

8.6. Os Estados tomarão medidas para assegurar que as autoridades governamentais locais, assim como as estruturas de tomada de decisão das comunidades tradicionais, são adequadamente capacitadas, equipadas e dotadas de recursos para administrar os serviços de água em suas próprias áreas de forma sustentável e sob sua autoridade, a fim de facilitar o acesso universal à água em quantidade, qualidade e continuidade suficientes e a preços acessíveis e equitativos.²¹

8.7. Os Estados apoiarão o desenvolvimento comunitário e a gestão de serviços e instalações de água em pequena escala, facilitarão e regulamentarão o fornecimento em pequena escala por comunidades, atores da sociedade civil ou empresas privadas. Em particular, a comunidade participará do processo de tomada de decisão sobre o tipo de serviços de água necessários, como esses serviços serão administrados e a relevância e condições sob as quais os serviços de água serão delegados, como tarifas, subsídios e pagamentos são estruturados e organizados e, sempre que possível, escolher e gerir seus próprios serviços com a assistência do governo.

Projetos de desenvolvimento

8.8 Os Estados deverão exigir participação comunitária transparente, máxima e efetiva, incluindo o consentimento livre, prévio e informado das comunidades, no processo de tomada de decisão e monitoramento de quaisquer atividades de desenvolvimento que possam afetar o uso e o acesso equitativo aos recursos hídricos.²²

8.9 A importância cultural dos recursos hídricos, identificada pelas comunidades ribeirinhas, que serão consultadas, deve ser respeitada e plenamente levada em consideração durante a avaliação de impacto sobre os direitos humanos antes e durante a implementação do projeto, conforme previsto na Diretriz 29.

8.10. Os Estados garantirão que os benefícios das atividades de gestão da terra, da água e de outros recursos naturais sejam compartilhados de maneira justa, equitativa e participativa com as comunidades e que as comunidades participem do processo de partilha de benefícios desde o estágio inicial.²³

²¹ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (i)

²² Resolução 224 da ACHPR, 'Resolução sobre uma abordagem baseada em direitos humanos para a governação dos recursos naturais'

²³ CADHP Diretrizes e Princípios para Relatórios Estaduais dos Artigos 21º e 24º, relacionados às Indústrias Extrativas, Direitos Humanos e Meio Ambiente, parágrafo 11, pp 22-23.

9. Acesso a informação

9.1. Os Estados garantirão que indivíduos e comunidades, especialmente grupos vulneráveis e marginalizados, tenham acesso pleno e igual, de maneira compreensível e adaptada às informações sobre seu direito à água e às formas de exercê-lo, bem como às informações relativas à gestão da água, serviços de água e ambiente, se essas informações são mantidas por autoridades públicas ou terceiros.²⁴ O acesso adaptado inclui a publicação das informações num sítio web público que seja compatível com os principais navegadores de internet móvel. Também inclui *workshops* comunitários para fornecer informações sobre o direito à água.

9.2. Os Estados incluirão nas informações mencionadas na Diretriz 9.1:

- a) Informações sobre qualidade, quantidade, custos e continuidade do fornecimento de água, serviços e instalações necessários para o uso diário por indivíduos e comunidades;
- b) Informações relativas à gestão do setor hídrico;
- c) Informações sobre todos os bancos de dados, registros e ativos de informação existentes no setor de recursos hídricos.
- d) Informações relativas à privatização, concessão, corporação, nacionalização, parceria e contratação de serviços essenciais de água;
- e) Informação relativa a projetos industriais e de desenvolvimento que afetam os recursos hídricos;
- f) Todos os tipos de avaliações estratégicas e de impacto, incluindo avaliações de impacto ambiental, avaliações estratégicas ambientais, avaliações de impacto social e avaliações de impacto de direitos humanos que possam afetar o direito à água; e
- g) Acordos com outros estados ou medidas que afetam o acesso de outros estados ao abastecimento de água essencial a partir de recursos hídricos compartilhados e planos para compartilhar a água entre os estados.

9.3. Os Estados garantirão que informações e dados precisos, confiáveis e abrangentes relativos à realização do direito à água sejam coletados regularmente e mantidos de forma organizada e sistemática.

9.4. Os Estados garantirão que todos os procedimentos de acesso à informação se apliquem a informações relevantes para a realização do direito à água. Esses procedimentos devem garantir que as solicitações de informações relacionadas com a água sejam processadas de forma rápida e justa, que haja uma análise independente de qualquer mecanismo de recusa e reclamação e que os solicitantes recebam assistência, se necessário.

9.5. As entidades públicas e privadas do setor da água devem adotar e implementar medidas abrangentes que facilitem a partilha de informações relativas ao direito à água e promovam a transparência no setor da água/recursos hídricos. Abster-se-ão de atividades que possam impedir a realização desses direitos.

²⁴ Comentário Geral n.º 15

9.6. O acesso à informação é necessário para garantir a participação significativa das comunidades nos processos de tomada de decisão no setor da água, conforme estabelecido nas Diretrizes 8 e 29.

10. Prestação de contas

10.1. Os Estados são os principais responsáveis por garantir a realização do direito à água. Atores individuais e corporativos não estatais devem respeitar o direito à água e garantir a devida diligência, de acordo com a Diretriz 29, por abusos do direito à água.

10.2 Os Estados proibirão e fornecerão acesso a remédios para as vítimas de, *inter alia*:

- i. Exclusão do acesso à água devido a despejos ou falta de moradia;
- ii. Exclusão do acesso a uma instalação de propriedade pública ou a uma operação comercial;
- iii. Corrupção, como demandas por suborno em troca de acesso a serviços públicos de água;
- iv. Desconexão da água por motivos de não pagamento, caso a pessoa não possa pagar e não haja fonte alternativa que garanta seu direito à água, conforme definido nestas Diretrizes; e
- v. Poluição da água.

10.3. Os Estados devem assegurar a justiciabilidade/quadro judicial do direito à água em todos os seus componentes e princípios estabelecidos nestas Diretrizes e garantir que qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada, incluindo os responsáveis ou interessados no bem-estar de grupos vulneráveis, tenha o direito de apresentar uma reclamação e receber reparação antes de acessível, imparcial, transparente e eficaz mecanismo administrativo ou judicial.

10.4 Para esse fim, os Estados devem estabelecer mecanismos de prestação de contas que possam monitorar a realização do direito à água e fornecer acesso à justiça quando o direito for violado por um ator estatal ou não estatal, incluindo operadores privados atuando como parte de uma delegação de serviços ou de forma independente. Esses mecanismos devem ser acessíveis a todos os indivíduos e devem incluir:

- i. Reguladores de serviços públicos independentes que podem monitorar como os serviços são prestados, determinar quanto o público pode pagar para que o serviço seja acessível a todos e garantir que a qualidade do serviço não se deteriore;
- ii. Procedimentos eficientes para receber e responder a reclamações sobre qualquer falta de prestação do serviço;
- iii. Comissões de direitos humanos e escritórios de provedores de justiça ou outros órgãos administrativos relevantes, acessíveis, conhecidos e que promovam a partilha de informações sobre o direito à água, podem realizar revisões detalhadas e de longo

prazo da política do governo, responder a reclamações de maneira eficaz e resolver conflitos; e

- iv. Órgãos judiciais, incluindo tribunais, que efetivamente ouvem e processam reclamações individuais em tempo útil; exigir, quando necessário, mudanças mais amplas nas leis e políticas, programas e ações; fornecer recursos como restituição, compensação e garantias de não repetição; e impor sanções penais e civis a funcionários públicos, empresas e particulares que não cumpram a lei; e aplicar medidas.

10.5 De acordo com o Artigo 55º da Carta Africana e Art. 34º.6 do Protocolo da Carta Africana sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, respetivamente, a Comissão Africana e o Tribunal Africano são competentes para ouvir casos de violações da Carta, incluindo o direito à água aqui definido, por exaustão dos recursos locais.

Corrupção

10.6 Os Estados se empenharão no combate vigoroso à corrupção em todos os níveis da tomada de decisões relacionadas com a gestão da água, fortalecendo e aplicando a criminalização e adotando outras medidas apropriadas para combater a corrupção na prestação de serviços de água e na gestão do setor.²⁵

Extraterritorialidade

10.7 Os Estados garantirão que as empresas sejam legalmente responsáveis por suas atividades no país que as acolhe e no país de seu domicílio legal.

11. Sustentabilidade

11.1 Os Estados garantirão que os recursos hídricos sejam geridos e que a água seja abastecida de forma a garantir o direito à água e a todos os outros direitos relacionados com a água das gerações presentes e futuras dentro de sua jurisdição e sem comprometer os direitos das populações de outros estados dependentes dos mesmos recursos.

11.2 Os Estados devem seguir as diretrizes relativas à sustentabilidade, conforme a Parte 5 infra.

²⁵ Resolução 224 da CADHP 'Resolução sobre uma abordagem da governação de recursos naturais baseada nos direitos humanos', parágrafo 3

Parte 3. ÁGUA SUFICIENTE, SEGURA, ACEITÁVEL, FISICAMENTE ACESSÍVEL E A PREÇO RAZOÁVEL PARA USOS PESSOAL E DOMÉSTICO

12. Disposições Gerais

12.1 O direito humano à água permite que todos tenham acesso a água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preço razoável para uso pessoal e doméstico.²⁶

12.2 Em nenhuma circunstância um indivíduo pode ser privado da quantidade mínima essencial de água para necessidades humanas básicas e sobrevivência.²⁷

12.3 A água deve ser tratada em primeiro lugar como um bem social e cultural, não como um bem económico.²⁸

13. Disponibilidade

Prioridade às necessidades humanas na gestão da água

13.1 Os Estados garantirão o uso razoável e equitativo dos recursos hídricos através da alocação e distribuição de recursos hídricos para atender prioritariamente às necessidades humanas vitais das populações abrangidas, em particular o acesso equitativo a água potável segura e limpa e em quantidade suficiente e de boa qualidade para usos pessoal e doméstico, agricultura de subsistência e outros meios de subsistência.²⁹

Acesso a quantidade suficiente e segura de água

13.2 Os Estados garantirão que todos tenham acesso equitativo a uma quantidade de água que seja suficiente para uma vida digna,³⁰ segura e limpa, para usos pessoais, domésticos e produtivos, incluindo prevenção de doenças, para a agricultura de subsistência e para garantir a subsistência dos povos, não importa onde morem, especialmente para as comunidades indígenas.³¹ Eles devem fazer isso antes de fornecer quantidades maiores para comunidades mais abastadas.

13.3 Os Estados devem aumentar a quantidade de água necessária para ser “suficiente” levando em conta as necessidades especiais das pessoas, incluindo condições especiais relacionadas principalmente com a idade, género, saúde, clima e condições de trabalho.³²

²⁶ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 88.

²⁷ O mínimo absoluto determinado pela OMS é de 20 litros / pessoa / dia. Para a realização do direito à água, os Estados devem fornecer pelo menos 50 a 100 litros *per capita* por dia. G. Howard e J. Bartram, Quantidade de Água Doméstica, Nível de Serviço e Saúde, (Organização Mundial da Saúde, 2003), 22, citado na Organização Mundial da Saúde, Diretrizes para a qualidade da água potável, 4ª edição (2017), p. 84

²⁸ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92

²⁹ Resolução 300 da CADHP, 'Resolução sobre o direito à água'

³⁰ Comentário Geral n.º 15 parágrafo 12 (a). Veja nota 29 supra.

³¹ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (u)

³² G. Howard e J. Bartram, Quantidade de Água Doméstica, Nível de Serviço e Saúde, (Organização Mundial da Saúde, 2003), 22.

Fornecimento contínuo ou regular

13.4 Os Estados adotarão medidas para assegurar que um suprimento contínuo ou regular de água esteja disponível para as necessidades pessoais e domésticas de cada indivíduo.³³

Exportação de Água

13.5 Os Estados só poderão exportar recursos hídricos nacionais se o direito à água for plenamente gozado no país.³⁴

Captação de água da chuva

13.6 Os Estados devem promover a captação de água da chuva, de modo a apoiar as comunidades rurais e urbanas que atualmente carecem de suprimento suficiente de água potável, protegendo ao mesmo tempo as necessidades do meio ambiente em geral. Eles devem investir em tanques de captação abaixo ou acima do solo, onde a água da chuva pode ser captada.

14. Acessibilidade física

14.1 Os Estados garantirão acesso seguro, físico e equitativo às instalações ou serviços de água que forneçam água suficiente, segura e regular; ter um número adequado de saídas de água para evitar tempos de espera proibitivos; e estão dentro ou nas imediações³⁵ do domicílio, instituições de ensino, locais de trabalho, mercados, instituições de saúde, prisões e outros locais de detenção, campos de refugiados e qualquer outra instituição ou instituição pública responsável pelo fornecimento de serviços públicos.³⁶

14.2 Os Estados devem garantir que os serviços e instalações de água sejam acessíveis a todos com segurança. Isso significa que eles devem atender às necessidades de grupos vulneráveis e marginalizados, e em particular de pessoas portadoras de deficiência, e ter qualidade adequada, culturalmente apropriados e sensíveis ao gênero, ciclo de vida (idade) e requisitos de privacidade.

14.3 Quando uma conexão domiciliar não for possível, a pessoa deve ter acesso a fontes de água melhoradas próximas do domicílio, como furos, postos públicos, quiosques de água, poços cobertos e coleta de água da chuva.

³³ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (a)

³⁴ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (l)

³⁵ Organização Mundial da Saúde (OMS), a fonte de água deve estar a 1.000 metros de casa e tempo de coleta não deve exceder 30 minutos. Veja G. Howard e J. Bartram, Quantidade de Água Doméstica, Nível de Serviço e Saúde, (Organização Mundial da Saúde, 2003), 22

³⁶ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (b)

15. Acessibilidade

15.1 Os Estados devem garantir que a água seja acessível a todos. O custo da água não significa que as pessoas tenham que passar sem outros bens e serviços essenciais para a realização dos direitos humanos, como alimentação e saúde. Fornecer uma quantidade gratuita de água potável é uma forma de tornar a água acessível.

Políticas de preços

15.2 Os Estados definirão parâmetros de referência para acessibilidade de preço dos serviços de água, de modo que possam ser prontamente monitorados, tal como uma percentagem máxima da renda familiar que será gasta no acesso e uso do serviço.³⁷ Os serviços de água geralmente incluem taxas de serviço, taxas de ligação e manutenção. Os preços da água devem ser estabelecidos de forma a garantir que os custos de operação e de manutenção sejam cobertos a longo prazo, e nunca dependerão apenas de considerações de lucro. Os parâmetros de referência para o preço da água estabelecidos pelo Estado vincularão todos os fornecedores de água, públicos ou privados.

15.3 Os Estados adotarão políticas apropriadas de tarifação da água, inclusive tarifas escalonadas, esquemas flexíveis de pagamento e subsídios cruzados de usuários de alta renda para usuários de baixa renda. Eles subsidiarão os serviços de água para famílias de baixa renda e áreas pobres que não têm os meios para garantir o acesso a tais serviços. Os subsídios devem ser utilizados para ligação às redes de distribuição ou para a construção e manutenção de instalações de abastecimento de água em pequena escala, como poços, furos e latrinas.³⁸

Cortes de fornecimento da água

15.4 Grupos marginalizados nunca devem ser submetidos aos cortes de fornecimento de água.

15.5 O corte de fornecimento total da água só pode ser permitido por falta de pagamento se a pessoa incapaz de pagar puder ter acesso a uma fonte alternativa, garantindo assim o direito à água, conforme definido nestas Diretrizes.³⁹

15.6 Em todos os casos, os Estados garantirão que os procedimentos para os cortes de fornecimento de água sejam razoáveis, ocorram somente quando o indivíduo tiver a capacidade real de pagar, mas não se aplicarem somente após a notificação oportuna, com pelo menos um mês de antecedência, do corte de fornecimento planejado. A notificação deve incluir uma decisão fundamentada para o corte de fornecimento, divulgação completa dos fatos que sustentam a decisão e informações sobre alternativas e recursos legais, bem como assistência jurídica.

³⁷ Relator Especial das NU sobre o direito à água potável e ao saneamento (2014): Percebendo os direitos à água e ao saneamento: um manual de Catarina de Albuquerque

³⁸ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (q)

³⁹ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (k)

16. Qualidade e admissibilidade

16.1 Todos têm o direito a água potável para uso pessoal e doméstico.

Os Estados devem impedir a poluição do abastecimento de água pelas atividades agrícolas e industriais, bem como pelas águas residuais. A água fornecida para uso doméstico e pessoal em residências e espaços públicos deve ser de cor, odor e sabor aceitáveis. A admissibilidade deve ser definida pelos usuários da água.

16.2 Os Estados devem monitorar e garantir que a qualidade da água potável fornecida por qualquer entidade pública ou privada, especialmente água engarrafada ou ensacada, seja segura, de acordo com a legislação nacional sobre a qualidade da água em conformidade com as normas internacionais.⁴⁰

Proteção dos recursos hídricos

16.3 Os Estados protegerão a qualidade dos recursos hídricos e de todo o ecossistema ribeirinho, das bacias hidrográficas aos oceanos.⁴¹ Devem também garantir a proteção e a manutenção de fontes tradicionais de água, incluindo reservatórios, nascentes e rios, e promover práticas seguras de saneamento e higiene. Isso deve ser feito em consulta com as comunidades afetadas, com especial atenção à participação de indivíduos pertencentes a grupos vulneráveis e marginalizados.

16.4 Os Estados devem garantir que os recursos hídricos naturais sejam protegidos da contaminação por substâncias nocivas e micróbios patogênicos. Isso inclui o controle rigoroso do uso dos recursos hídricos e a prevenção da poluição dessas fontes por atividades agrícolas e industriais, especialmente as atividades das indústrias extrativas nas áreas rurais.⁴²

16.5 No caso de poluição da água, os Estados devem adotar todas as medidas disponíveis, incluindo medidas de saúde e previdência social, a fim de mitigar os danos e proteger os direitos das pessoas afetadas, em particular seus direitos à saúde, um padrão de vida adequado e um ambiente saudável. As soluções devem ser facultadas o mais rápido possível.

Prevenção e monitoramento de doenças

16.6 Os Estados devem adotar medidas não discriminatórias para evitar ameaças à saúde decorrentes das condições poluídas da água.⁴³

16.7 Os Estados devem monitorar e combater situações em que os ecossistemas aquáticos sirvam de habitat para vetores de doenças, sempre que estes representem um risco para os ambientes da vida humana.⁴⁴

⁴⁰ Veja os padrões da OMS sobre a qualidade da água.

⁴¹ Resolução 300 da ACHPR 'Resolução sobre o direito humano à água'

⁴² Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (n)

⁴³ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (m)

⁴⁴ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (o)

16.8 Os Estados promoverão ações para garantir que a água coletada de rios, poços, nascentes ou captação de água da chuva seja protegida e seja segura para práticas religiosas e habituais.

16.9 Os Estados garantirão que todos tenham o direito de ter acesso físico e económico ao saneamento adequado e seguro propício à proteção da saúde pública e do meio ambiente, dando a todos o direito de acesso em número suficiente, fisicamente acessível, técnica e higienicamente seguro, acessível, culturalmente aceitável e respeitando a privacidade e a dignidade da pessoa, incluindo instalações para lavagem das mãos.⁴⁵ O saneamento compreende, pelo menos, um banheiro limpo ou uma latrina, dentro ou nas imediações de cada domicílio, instituição educacional, local de trabalho, mercado e área comercial, instituição de saúde, prisão e outros locais de detenção, campos de refugiados e qualquer outra instituição pública ou serviço público, juntamente com a coleta, descarte e tratamento de excrementos humanos, águas residuais, remoção de resíduos sólidos e de águas pluviais e educação sobre higiene.⁴⁶

⁴⁵ Ver "Relatório do Relator Especial sobre o direito humano à água potável e ao saneamento seguro " 27 de julho de 2015 A / 70/203 parágrafos 5-13 em http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/70/203

⁴⁶ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 91

Parte 4. GRUPOS VULNERÁVEIS E MARGINALIZADOS E GRUPOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE ÁGUA

17. Disposições Gerais

17.1 Para além dos direitos conferidos às pessoas com necessidades especiais ao abrigo da Carta Africana e do direito internacional relevante, os Estados devem adotar medidas positivas, conforme descrito abaixo.

17.2 Os Estados devem identificar grupos marginalizados e vulneráveis, que não têm, ou correm o risco de não ter acesso a água suficiente, e coletar dados para avaliar o gozo real do direito à água por esses grupos.

17.3 Os Estados também devem identificar grupos com necessidades especiais de água, devido a fatores pessoais ou externos, como trabalho, localização, saúde, idade ou género. Mulheres, crianças e idosos e aqueles que enfrentam múltiplas desvantagens devem receber atenção especial.

17.4 Os Estados devem elaborar, adotar, monitorar e rever periodicamente leis e políticas, com a participação ativa dos grupos relevantes, para garantir que o suprimento de água seja adaptado às necessidades especiais desses grupos.

18. Pessoas sem-teto e pessoas que vivem em assentamentos informais

18.1 Ninguém deve ser negado o acesso à água por causa de sua habitação ou condição de terra, incluindo aqueles que são sem-teto. Os Estados devem melhorar os assentamentos humanos informais por meio da prestação de serviços de água e da assistência na construção de suas próprias instalações de água.⁴⁷

18.2 Os Estados devem procurar diminuir os desequilíbrios de poder entre as partes interessadas. Isso inclui a adoção de leis de inquilinos que protejam os direitos dos inquilinos.

19. Pessoas que vivem em áreas rurais e áreas urbanas privadas

19.1 Os Estados alargarão os serviços de água potável às áreas rurais e urbanas carentes.⁴⁸

19.2 Os Estados devem apoiar o acesso equitativo à água e aos sistemas de gestão da água incluindo a tecnologia sustentável de captação e irrigação por água da chuva, para os agricultores desfavorecidos e marginalizados, incluindo as mulheres agricultoras.⁴⁹

⁴⁷ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (r)

⁴⁸ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (s)

⁴⁹ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (t)

20. Pessoas privadas de liberdade

20.1 Os Estados garantirão que as pessoas presas e encarceradas tenham acesso a água suficiente e segura e instalações de saneamento aceitáveis. Deverá ser fornecida água suficiente diariamente, juntamente com sabão e detergente para garantir a higiene pessoal, roupas de cama e vestuário limpos.⁵⁰

21. Crianças

21.1 Os Estados devem garantir que seja fornecida água potável segura às crianças, levando em consideração os perigos e riscos da poluição ambiental.⁵¹

21.2 Os Estados devem garantir que instalações de água apropriadas, o acesso a produtos de higiene adequados, incluindo sabão, e instalações sanitárias separadas para meninas e meninos, estejam disponíveis nas escolas.

21.3 Os Estados devem garantir que as crianças tenham acesso à informação e sejam informadas sobre práticas de higiene seguras.

21.4 Os Estados devem trabalhar para aliviar os filhos da apanha de água e outras tarefas domésticas relacionadas e garantir que, em qualquer caso, isso não os impeça de ir à escola.

22. Mulheres

22.1 Os Estados tomarão medidas para reduzir a carga desproporcional e a quantidade de tempo que as mulheres gastam para ir buscar a água.

22.2 Os Estados devem garantir acesso seguro à água para mulheres e meninas a qualquer hora do dia e fortalecer instituições e mecanismos consuetudinários e estatutários para defender ou proteger os direitos das mulheres à água.

22.3 Os Estados devem prestar atenção especial para aliviar as dificuldades encontradas pelas mulheres rurais no acesso à água que precisam pagar taxas em alguns países afetados pela desertificação.

23. Idosos

23.1 Os Estados garantirão que quantidades adequadas de água potável com acesso melhorado e adaptado estejam disponíveis, sejam acessíveis e alcançáveis para os idosos.

⁵⁰ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (v)

⁵¹ Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, Art. 14.2 (b); Convenção sobre os Direitos da Criança, Art.24.2 (c).

24. Pessoas portadoras de deficiência

24.1 Os Estados devem assegurar que quantidades adequadas de água potável com acesso melhorado e adaptado estejam disponíveis, acessíveis e alcançáveis a pessoas portadoras de deficiência.

25. Refugiados, migrantes e pessoas deslocadas internamente

25.1 Os Estados garantirão aos refugiados, migrantes e pessoas deslocadas internamente o direito à água.

25.2 Os Estados devem usar o acesso à água como fator determinante para a seleção de locais de acampamento e projetar campos com drenagem adequada para mitigar os riscos de inundação.

26. Apátridas e requerentes de asilo

26.1 Os Estados garantirão que os apátridas e os requerentes de asilo desfrutem de seu direito à água dentro de sua jurisdição, não obstante sua nacionalidade ou falta de estatuto legal.

27. Povos indígenas

27.1 Os Estados devem consultar, cooperar e envolver os povos indígenas, a fim de apoiá-los na proteção, desenvolvimento e adaptação de seus sistemas tradicionais de gestão de água em suas terras ancestrais.⁵²

27.2 Os Estados devem respeitar o acesso e o uso de recursos naturais dos povos indígenas em seu território como intrinsecamente relacionados ao seu direito à vida, à alimentação, à autodeterminação e ao direito de existir como povo. As limitações ao direito dos povos indígenas a seus recursos naturais, incluindo recursos hídricos, só podem fluir do interesse mais urgente e irresistível do Estado.⁵³

⁵² Resolução da ACHPR 300 'Resolução sobre o direito às obrigações de água'. Comentário Geral n°. 15 Parágrafo 6 (d). "Facilitação refere-se ao fornecimento de recursos suficientes para que os povos indígenas projetem, forneçam e controlem seu acesso à água.

⁵³ ACHRP, 155/96: Centro de Ação de Direitos Sociais e Económicos (SERAC) e Centro de Direitos Económicos e Sociais (CESR) / Nigéria. ACHPR, 276/03 Centro para o Desenvolvimento dos Direitos das Minorias (Quénia) e Grupo dos Direitos das Minorias (em nome do Conselho do Bem-Estar dos Endorois) / Quénia (2009), Parágrafos 212, 267.

28. Sustentabilidade e estratégias integradas

28.1 Os Estados instituirão uma estrutura legal clara para o desenvolvimento sustentável que torne a realização dos direitos humanos um pré-requisito para a sustentabilidade.⁵⁴ Os Estados desenvolverão estratégias integradas abrangentes que abordem a realização de todos os direitos relacionados com a água, de modo a garantir os direitos individuais e coletivos das gerações presentes e futuras. A sustentabilidade vai além da funcionalidade dos serviços e está intrinsecamente ligada ao princípio do uso equitativo dos recursos hídricos.

28.2 Tais estratégias podem incluir:⁵⁵

- i. Reduzir o esgotamento dos recursos hídricos, interrompendo a extração desvio e a barragem insustentáveis;
- ii. Implementar medidas eficazes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas consistentes com os direitos humanos, a fim de reduzir os impactos das mudanças climáticas no direito à água;
- iii. Eliminar a sobre-exploração;
- iv. Monitorar as reservas de água de acordo com as normas internacionais de direitos humanos;
- v. Garantir que os projetos de desenvolvimento não interfiram no acesso à água adequada;
- vi. Desenvolver tecnologias de captação de água da chuva e irrigação;
- vii. Avaliar os impactos de ações que podem afetar a disponibilidade de água e as bacias hidrográficas naturais do ecossistema como mudanças climáticas, desertificação e aumento da salinidade do solo, desmatamento e perda de biodiversidade e redução do desperdício de água em sua distribuição;
- viii. Garantir mecanismos de resposta para situações de emergência;
- ix. Estabelecer instituições competentes e arranjos institucionais adequados para executar as estratégias e programas; e
- x. Proibir e reprimir a poluição da água e a contaminação de bacias hidrográficas e ecossistemas relacionados à água;

29. Avaliação do impacto em direitos humanos

29.1 As avaliações de impacto sobre os direitos humanos são uma ferramenta preventiva para avaliar, juntamente com as comunidades afetadas, os impactos que as atividades de tais projetos podem ter, está tendo ou tiveram no seu direito à água. As comunidades afetadas têm

⁵⁴ Resolução 224 da ACHPR, 'Resolução sobre uma abordagem baseada nos direitos humanos à governação dos recursos naturais'

⁵⁵ Princípios e Diretrizes da CADHP sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 (g)

o direito de solicitar que projetos com graves impactos em seus direitos humanos sejam desaprovados ou interrompidos a qualquer momento antes ou durante a sua implementação. Os Estados são responsáveis por regular e monitorar as possíveis atividades de tais projetos e são responsáveis por remediar situações de violações dos direitos humanos como consequência de tais atividades.

29.2 Antes de qualquer atividade de desenvolvimento que possa ter um impacto sobre os recursos hídricos ou o abastecimento de água, os Estados devem garantir avaliações independentes de direitos humanos e de impacto ambiental,⁵⁶ com participação direta das comunidades afetadas, a fim de:

- i. Identificar prováveis impactos positivos nos direitos humanos;
- ii. Identificar impactos potencialmente negativos sobre os direitos humanos, incluindo possíveis violações de obrigações não-derrogáveis em relação ao direito à água, como retrocesso não admissível do direito à água e o impacto discriminatório na lei e na prática incompatíveis com a lei internacional dos direitos humanos;
- iii. Prevenir ou mitigar impactos adversos sobre o direito à água; e
- iv. Esclarecer as circunstâncias em que certas medidas retrógradas temporárias podem ser justificáveis, com base nos princípios de necessidade, proporcionalidade, legitimidade e razoabilidade, conforme a Diretriz 6.

29.3 Os Estados garantirão que a avaliação de impacto sobre os direitos humanos seja realizada:

- i. Baseia-se em dados qualitativos e quantitativos, desagregados por gênero, deficiência, faixa etária, região, etnia e quaisquer outros motivos de discriminação relevantes e proibidos, com base numa avaliação contextual, a nível de país, dos grupos em risco de marginalização;
- ii. Garante a participação significativa de todas as partes interessadas e indivíduos e comunidades afetados, incluindo mulheres, crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência, migrantes, minorias e outros grupos em risco de vulnerabilidade, como povos indígenas, refugiados e pessoas deslocadas internamente;
- iii. Seja transparente;
- iv. Garante o consentimento livre, prévio e informado da comunidade, bem como uma justa compensação e partilha de benefícios com a comunidade, conforme exigido pela Diretriz 7;
- v. Inclui impacto sobre os direitos espirituais, religiosos e culturais dos povos indígenas e outras comunidades tradicionais, os direitos dos povos

⁵⁶ Resolução 224 da CADHP 'Resolução sobre uma abordagem baseada nos direitos humanos à governação dos recursos naturais', parágrafo 4

consuetudinários e a existência da comunidade, incluindo meios de subsistência, estruturas e cultura de governação local; e

- vi. Pode servir como uma ferramenta de prestação de contas e pode ser usada para obter compensações.

29.4 Os direitos do povo do Estado como um todo não podem prejudicar os direitos específicos das pessoas afetadas, que sofrem impacto diretamente pelas indústrias extrativas para se beneficiarem da exploração dos recursos naturais. Embora isso não acorde um direito absoluto às pessoas afetadas sobre o interesse nacional, é necessário que elas, às vezes interesses contraditórios, sejam equilibradas de maneira justa e equitativa, o que não prejudica as pessoas afetadas.⁵⁷

30. Situações de emergência

30.1 Após uma situação de emergência, como desastres naturais ou conflitos armados, os Estados adotam um plano de resposta eficaz para garantir que as pessoas tenham acesso a quantidades mínimas de água potável e saneamento básico sem discriminação e para facilitar o fornecimento de ajuda a pessoas vulneráveis e afetadas quando necessário.

30.2 Os Estados devem proteger as fontes de água e encontrar formas de armazenar água e evitar desperdícios, sem afetar as economias locais.

30.3 Os Estados podem ser forçados a tomar medidas retrógradas em tempos de crise, mas essas medidas devem respeitar as condições estabelecidas na Diretriz 6.

31. Alterações Climáticas

31.1 Os Estados devem aplicar uma abordagem baseada em direitos humanos para orientar políticas e medidas destinadas a lidar com as mudanças climáticas e impedir seus impactos negativos nos direitos humanos, entre outros:⁵⁸

- i. Identificar os titulares de direitos e, em particular, os grupos mais vulneráveis às alterações climáticas e aos responsáveis;
- ii. Fortalecer as capacidades dos titulares de direitos para que façam suas reivindicações e ter a capacidade necessária para se adaptar às mudanças climáticas e para os responsáveis cumprirem suas obrigações;
- iii. Integrar as avaliações de impacto dos direitos humanos nas ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, garantindo que essas medidas não interfiram no gozo do direito à água;

⁵⁷ CADHP Diretrizes e Princípios para Relatórios Estaduais dos Artigos 21º e 24º, relacionados às Indústrias Extrativas, Direitos Humanos e Meio Ambiente, parágrafo 4, p. 20.

⁵⁸ Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) 'Mudanças Climáticas e os Direitos Humanos à Água e ao Saneamento'

- iv. Garantir uma participação não discriminatória, significativa e informada para o desenvolvimento de medidas de mitigação e adaptação, de acordo com as estratégias hídricas;
- v. Mobilizar o máximo de recursos disponíveis e a cooperação internacional para o desenvolvimento sustentável e baseado nos direitos humanos;
- vi. Implementar medidas de adaptação apropriadas para assegurar que as infraestruturas hídricas sejam resilientes a eventos climáticos extremos e ao aumento do nível do mar;
- vii. Garantir que terceiros que implementem medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas não interfiram no gozo dos direitos humanos, incluindo o direito à água;
- viii. Aumentar a conscientização sobre o impacto das mudanças climáticas no direito à água, incluindo disponibilidade de água e contaminação química e biológica; e
- ix. Garantir a prestação de contas e soluções efetivas para os danos aos direitos humanos causados pelas mudanças climáticas.

Parte 6. ATORES PRIVADOS

32. Condições para delegação de serviços de abastecimento de água a entidades privadas

32.1 Os Estados permanecem, em última instância, responsáveis pela realização do direito à água, não obstante a delegação de serviços de água, no todo ou em parte.

32.2 Antes de delegar os serviços de água, no todo ou em parte, os Estados devem consultar o público para decidir se delega a prestação de serviços a entidades privadas. Sob a lei de direitos humanos, não há suposição, de que a delegação seja necessária ou mais eficaz. Os Estados devem demonstrar que a decisão de delegar atende a requisitos substantivos e, como tal:

- i. É a forma mais eficaz e rápida de realizar o direito à água, em particular as obrigações relacionadas com a igualdade e a não discriminação;
- ii. Não constitui uma medida retrógrada, conforme definido na Diretriz 4;
- iii. Não constitui ou contribua para a comercialização ou venda de água;
- iv. Pode ser revertido e o papel da entidade privada transferido de volta para as autoridades públicas; e
- v. Não cria um risco real de anular ou prejudicar o cumprimento pelo Estado de qualquer uma das suas outras obrigações de direitos humanos, particularmente a obrigação de impedir a discriminação direta e indireta;

32.3 Se considerarem delegar serviços de água, os Estados cumprirão os requisitos processuais, inclusive realizando uma avaliação participativa e não discriminatória dos possíveis impactos da introdução de um provedor privado, onde os planos ou fornecedores que não atendem ao padrão exigido podem ser descontinuados ou desqualificados, respetivamente. Onde o processo consultivo determinar que uma delegação é necessária, deve haver um plano de ação para evitar todos os impactos negativos previsíveis e um marco para desqualificar os fornecedores onde houver risco de violação dos direitos humanos.

32.4 Os Estados garantirão que esta avaliação:

- i. Meça o impacto dos serviços dos fornecedores privados a curto e longo, prazos;
- ii. Disponibilize publicamente as conclusões;
- iii. Enforme os regulamentos adotados pelo Estado para garantir que o direito à água não seja comprometido pela existência de operadores privados; e
- iv. Enforme um plano de ação para lidar com os impactos negativos identificados e que esse plano de ação seja tornado público.

32.5 Os Estados garantirão que a gestão privada dos serviços de água ou qualquer delegação de prestação de serviços de água, inclusive para os pequenos prestadores de serviços, não ocorra na ausência de um quadro regulamentar claro e eficiente que garanta sustentabilidade, participação e não-discriminação, acesso a água segura, suficiente, regular, fisicamente acessível e barata, conforme definido nestas diretrizes. Isso deriva da obrigação dos Estados de impedir que terceiros, incluindo empresas e agentes que trabalham sob sua autoridade, violem o direito à água.⁵⁹ Os atores privados delegados de uma obrigação de serviço público estão sujeitos a obrigações mais rigorosas do que outros atores privados.

32.6 Os Estados estabelecerão mecanismos para monitorar e controlar as cobranças impostas por fornecedores privados. Os Estados devem, em particular, colocar órgãos reguladores independentes eficazes para supervisionar todos os fornecedores privados. Esses organismos devem ser adequadamente financiados e apoiados, de modo que tenham os meios para garantir a proteção do direito à água, de modo a garantir que as tarifas de uso da água não sejam mais altas para os consumidores de baixa renda do que para os de alta renda.⁶⁰

32.7 Ao delegar serviços de água, os Estados garantirão que todos os meios para delegar a prestação de serviços, inclusive contratos, estejam em conformidade com a lei dos direitos humanos. Os contratos devem incluir uma definição clara dos direitos e responsabilidades dos prestadores de serviços⁶¹ e parâmetros de referência para acessibilidade (física e económica), disponibilidade (suficiência e continuidade), aceitabilidade e qualidade, incluindo a garantia de acesso a um nível mínimo de água para todos.⁶² Os contratos devem igualmente fornecer detalhes sobre o acesso do público às informações sobre os meios de prestação de serviços, bem como sobre os custos de capital, operação e manutenção incorridos pelo fornecedor. Diretrizes de relatórios devem ser fornecidas, detalhando a frequência e o escopo dos relatórios pelo fornecedor. Os contratos devem conter metas de desempenho em termos de extensão e melhoria dos serviços de acordo com o direito à água e devem priorizar a prestação de níveis básicos de serviço a grupos populacionais não atendidos, acima da atualização dos níveis de serviço para grupos populacionais que já desfrutam de serviços.⁶³ Os contratos também devem ter uma cláusula que permita rescindir o contrato, caso a realização do direito à água esteja em risco ou esteja sendo comprometida.

32.8 Em todas as circunstâncias, os Estados permanecem responsáveis em caso de danos causados pelas atividades de um operador privado de água. É o caso, entre outros, do envolvimento dos atores privados:

⁵⁹ Princípios e Diretrizes da CADHP para a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92.

⁶⁰ Princípios e Diretrizes da CADHP para a implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes de Nairobi), parágrafo 92 g

⁶¹ Relator Especial das NU sobre o direito à água potável segura e saneamento (2014): Percebendo os direitos à água e ao saneamento: um manual de Catarina de Albuquerque. Processos de Planeamento, provedores de serviços, níveis de serviço e acordos; Relator Especial das NU sobre o direito à água potável e ao saneamento (2013): No caminho certo: Boas Práticas na realização dos direitos à água e ao saneamento. Genebra: OHCHR

⁶² Comentário Geral nº. 15, parágrafo 47

⁶³ Relator Especial da ONU sobre o direito à água potável e ao saneamento (2014): Percebendo os direitos à água e ao saneamento: um manual de Catarina de Albuquerque.

- i. Interfere com o direito à não discriminação e à igualdade;
- ii. Leva à comercialização da água;
- iii. Prejudica as principais obrigações do direito à água e a natureza da prestação de água como serviço público;
- iv. Afeta a transparência, a responsabilidade pública ou a participação pública das partes interessadas; ou
- v. Equivale a uma medida retrógrada, conforme definido na lei internacional sobre os direitos humanos.

33.Regulamentação de todas as atividades de outros atores privados e impacto no direito à água

33.1 De acordo com as obrigações das empresas criadas pela Comissão Africana,⁶⁴ os Estados adotarão um quadro regulamentar que obrigue as empresas a evitar causar ou contribuir para o impacto adverso sobre os direitos humanos e, em particular:

- i. Realizar uma avaliação de impacto sobre os direitos humanos, antes e regularmente durante qualquer uma de suas atividades;
- ii. Procurar prevenir ou mitigar possíveis impactos adversos aos direitos humanos diretamente relacionados às suas operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais, mesmo que não tenham contribuído para esses impactos; e
- iii. Abordar sem demora tais impactos quando eles ocorrerem, e estabelecer processos para remediar quaisquer impactos adversos aos direitos humanos que causem ou para os quais contribuam.

33.2 Os Estados devem adotar uma estrutura reguladora específica para entidades privadas que fornecem água potável em recipientes, como garrafas ou sacos, para respeitar o direito à água.

⁶⁴ Ver Diretrizes e Princípios para Relatórios Estatais da CADHP sobre os Artigos 21° e 24° da Carta Africana relativos às Indústrias Extrativas, Direitos Humanos e Meio Ambiente, 37-40.

Parte 7. IMPLEMENTAÇÃO

34. Disposições Gerais

34.1 De acordo com o Artigo 1º da Carta Africana, os Estados adotarão, de forma participativa, transparente e não discriminatória, medidas legislativas, políticas, administrativas, judiciais, económicas e outras, com responsabilidades claras e recursos adequados para implementar e monitorar as agências, e objetivos, metas, prazos, indicadores e parâmetros de referência claros, para efetivar essas Diretrizes e garantir que os direitos e obrigações aqui contidos sejam sempre garantidos por lei e prática, inclusive durante conflitos e estados de emergência. Instituições e governos locais devem ter os poderes e dispor de recursos adequados e respeitar um equilíbrio de género.

34.2 Os Estados adotarão uma estratégia integrada de recursos hídricos que vincule a água ao saneamento, à saúde, à educação, ao meio ambiente satisfatório e a outros direitos transversais.⁶⁵ Ao fazê-lo, os Estados devem identificar a instituição principal que lidera a regulamentação da água e criar um órgão de coordenação que envolva todos os interessados estatais e não estatais relevantes, de forma participativa, transparente e não discriminatória. Essa plataforma de coordenação deve abordar de maneira abrangente as desigualdades de género e os tabus culturais.⁶⁶

34.3 A fim de garantir a acessibilidade à água para todos, os Estados devem estabelecer metas a nível nacional ou regional para a alargar os serviços e instalações e priorizar as comunidades com atualmente pouco ou nenhum acesso.

34.4 Os Estados mobilizarão os recursos financeiros e humanos disponíveis para atingir os objetivos, metas e alvos e alocarão os recursos adequadamente, de acordo com a responsabilidade institucional. Antes desse processo e depois para monitorar o progresso, os Estados devem recolher e analisar dados de forma participativa, sobre o acesso à água, gestão do saneamento e da higiene, desagregados por sexo e outros motivos de discriminação proibidos relevantes. Esse processo deve identificar, em particular, os mais necessitados e avaliar a igualdade de género e o gozo das mulheres do seu direito à água.⁶⁷

35. Cooperação regional na gestão transfronteiriça da água

35.1 Os Estados devem:

- i. Adotar todas as medidas legais, administrativas, económicas, financeiras e técnicas incluindo o controlo administrativo necessário sobre operadores públicos e privados, a fim de evitar danos transfronteiriços que prejudicariam o direito à água das comunidades ribeirinhas;

⁶⁵ Não discriminação, acesso à informação, participação, responsabilidade, acesso à justiça e sustentabilidade

⁶⁶ Relator Especial das NU sobre o Direito à Água e ao Saneamento (2016), parágrafo 77 (f)

⁶⁷ Relator Especial das NU sobre o Direito à Água Potável e ao Saneamento Seguros (2016), parágrafo 77 (k)

- ii. Antes de qualquer atividade de desenvolvimento suscetível de ter impacto sobre os recursos hídricos, realizar avaliações transfronteiriças de direitos humanos e de impacto ambiental, com a participação significativa das comunidades ribeirinhas;
- iii. Garantir que as medidas tomadas para evitar danos transfronteiriços sejam acessíveis ao público; e
- iv. Onde danos inevitáveis tenham sido causados a uma das comunidades ribeirinhas, tomar todas as medidas apropriadas para mitigar esses danos e / ou compensar as comunidades afetadas.

35.2 No caso de bacias hidrográficas compartilhadas, os Estados são incentivados a:

- i. Reconhecer explicitamente o direito à água nos acordos transfronteiriços de água, com implicações consecutivas para todas as partes que:
 - O direito à água é um dos fatores relevantes que determina se o uso do recurso é equitativo e razoável;⁶⁸
 - As necessidades humanas vitais têm prioridade na alocação e distribuição da água, conforme a Diretriz 13.1.⁶⁹
- ii. Criar um órgão conjunto com recursos adequados, responsável pela gestão integrada e participativa da água, incluindo a gestão no nível mais baixo apropriado,⁷⁰ e participação e acesso à informação para comunidades ribeirinhas sem discriminação;
- iii. Estabelecer um mecanismo de prevenção e solução de controvérsias, competente para tratar de questões relacionadas ao direito à água e equilibrar os interesses das comunidades concorrentes, que possam surgir legitimamente.

36. Cooperação internacional

36.1 Ao celebrar compromissos internacionais e regionais ou ao prestar assistência bilateral e multilateral, os Estados devem garantir que o direito à água seja respeitado e que aqueles sem acesso básico tenham prioridade. Organizações internacionais, incluindo agências das NU, como a Organização Mundial da Saúde e a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), instituições comerciais e financeiras, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), e os Estados membros desses órgãos, devem garantir que suas políticas e ações respeitem o direito à água.

36.2 Os acordos decorrentes da cooperação econômica bilateral e multilateral não devem causar impacto adverso no direito à água e uma cláusula que exclua a responsabilidade das entidades da obrigação decorrente das atividades realizadas sob esses acordos será considerada contrária ao Artigo 21º (5) da Carta.

⁶⁸ Convenção sobre o Direito dos Usos Não Navegacionais dos Cursos de Água Internacionais (1997), Art.10º, parágrafo 2

⁶⁹ Comentários sobre projetos de artigos sobre a Lei dos Usos Não Navegacionais dos Cursos de Água Internacionais, Relatório da Comissão de Direito Internacional, 46ª sessão, doc. Funcionários, suplemento nº 10 A / 49/10, 279-280

⁷⁰ Comissão Econômica para África, União Africana, Banco Africano de Desenvolvimento (sem data): Visão da Água na África para 2025: Uso equitativo e sustentável da água para o desenvolvimento socioeconômico

37. Disseminação

37.1 Os Estados garantirão que estas Diretrizes sejam amplamente divulgadas, inclusive para os atores do setor da justiça, saúde, educação, saneamento, meio ambiente e água, na comunidade e nas instituições nacionais de direitos humanos, mecanismos nacionais de prevenção, autoridades de supervisão estatutárias e outras partes interessadas na gestão dos recursos hídricos e abastecimento de água.

38. Capacitação

38.1 Os Estados desenvolverão a capacidade das populações na educação em direitos humanos, incluindo o direito à água e os mecanismos de proteção.⁷¹ Os Estados garantirão que todos os funcionários envolvidos na gestão da água sejam devidamente treinados em relação às disposições destas Diretrizes. As disposições destas Diretrizes e outras diretrizes relevantes elaboradas pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de acordo com a Carta Africana, devem ser totalmente incorporadas nos *curricula* de todos os treinamentos básicos e em serviço.

38.2 Os direitos à água exigem que os Estados tomem medidas para garantir que haja uma educação apropriada sobre o uso higiênico da água. Os Estados devem, portanto, implementar educação sobre higiene nas escolas, campanhas de conscientização sobre higiene e fornecer informações sobre o tratamento doméstico da água e armazenamento seguro.

38.3 As organizações da sociedade civil, em particular as associações de consumidores, também podem desempenhar um papel importante na educação das comunidades sobre higiene, incluindo a importância da lavagem das mãos.

39. Relatórios à Comissão Africana

39.1 Os Estados, Partes da Carta Africana, nos seus relatórios periódicos à Comissão Africana deverão fornecer informações sobre a implementação do direito à água, incluindo informações relevantes sobre a implementação da legislação, políticas e decisões dos tribunais, na medida em que quais as leis, políticas e planos de ação são consistentes e estão em conformidade com estas Diretrizes.

39.2 O relatório do Estado Parte deve indicar:⁷²

- i. Se adotou uma lei-quadro nacional, políticas e estratégias necessárias para o reconhecimento e a implementação do direito à água, identificando os recursos disponíveis para esse fim e as formas mais económicas de usar tais recursos. A recitação de medidas legislativas sem indicação de políticas e implementação será considerada como medidas insuficientes para a realização dos direitos protegidos;
- ii. A incorporação e aplicabilidade direta do direito à água na ordem jurídica doméstica, com referência a dispositivos legais específicos;

⁷¹ Resolução 300 da ACHPR 'Resolução sobre o direito à água'

⁷² Diretrizes para relatórios da CADHP, do Estado Parte, sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes para Relatórios de Túnis), parágrafo 2

- iii. Os recursos judiciais e outros recursos apropriados em vigor que permitam às pessoas afetadas, direta ou indiretamente, obter reparação nos casos em que seu direito à água tenha sido violado, com referência a exemplos de decisões ou jurisprudência relevantes; e
- iv. Obstáculos estruturais ou outros obstáculos significativos decorrentes de fatores fora do controlo do Estado Parte que impedem a plena realização do direito à água.

39.3 O relatório do Estado Parte indicará, em particular, que medidas legislativas e outras foram tomadas para garantir:

- i. Acesso físico seguro a instalações ou serviços hídricos que forneçam água suficiente, segura e regular para uso pessoal e doméstico a todos e, em particular, a grupos vulneráveis ou marginalizados especificamente identificados, conforme definido nas Diretrizes;⁷³
- ii. Igualdade de género na abordagem de questões relacionadas ao acesso à água e inclusão na tomada de decisões na governação da água;
- iii. Que a propriedade privada dos serviços de água, ou sua privatização, está em conformidade com uma estrutura reguladora clara e eficiente que cumpre as Diretrizes atuais;
- iv. Que os procedimentos para a desconexão dos serviços de água são razoáveis e só ocorrem após a divulgação oportuna e completa de informações e incluem meios e recursos legais, bem como assistência legal; e
- v. Que os recursos hídricos naturais estão protegidos da contaminação por substâncias nocivas e agentes patogénicos. Isso inclui controlos rigorosos e independentes do uso e da poluição dos recursos hídricos para fins industriais e, especialmente, das indústrias extrativas.

39.4 Os Estados devem fornecer resumos dos planos e políticas nacionais e indicar como estes foram desenvolvidos, como estão sendo implementados e que medidas foram adotadas para monitorar essa implementação, de maneira transparente e participativa.⁷⁴

39.5 Os Estados fornecerão os indicadores desagregados usados para monitorar o progresso em direção à plena realização do direito à água e as estatísticas sobre o gozo do direito, desagregados por idade, género e outro estatuto relevante, particularmente com referência a grupos identificados como vulneráveis ou marginalizados nas Diretrizes, numa base comparativa anual nos últimos cinco anos.⁷⁵

⁷³ Diretrizes para relatórios da CADHP do Estado Parte sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes para Relatórios de Túnis), parágrafo 6

⁷⁴ Diretrizes para relatórios da CADHP do Estado Parte sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes para Relatórios de Túnis), parágrafo 5

⁷⁵ Diretrizes para relatórios da CADHP do Estado Parte sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes para Relatórios de Túnis), parágrafo 3

39.6 Os Estados devem fornecer informações sobre a elaboração do relatório apresentado à Comissão Africana de forma participativa e transparente. É necessário mencionar as organizações da sociedade civil envolvidas na elaboração do relatório.⁷⁶

⁷⁶ Diretrizes para relatórios da CADHP do Estado Parte sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Diretrizes para Relatórios de Túnis), parágrafo 4